



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Médio Professor José Maria Campos de Oliveira		
EMENTA: Analisa o regimento escolar da Escola de Ensino Médio Professor José Maria Campos de Oliveira, nesta capital, recomendando correções de natureza legal e conceitual observadas ao longo do texto.		
RELATORA: Lindalva Pereira do Carmo		
SPU Nº 04556006-4	PARECER: 0110/2006	APROVADO: 08.03.2006

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Médio Professor José Maria Campos de Oliveira, localizada no município de Fortaleza e integrante da rede de ensino estadual, por intermédio de seu diretor, Adairto Moreira do Nascimento, e do processo nº 04556006-4, encaminha a este Conselho o seu regimento escolar, esclarecendo que o faz em atendimento à solicitação do Parecer 1115/2002, deste Conselho.

Além da íntegra do regimento escolar, em duas vias, encaminha cópia da ata da "Assembléia para Reformulação do Regimento", devidamente assinada, e mapa curricular do ensino médio - 2005.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O regimento escolar é um dos instrumentos de gestão de um estabelecimento de ensino e as diretrizes para sua elaboração são objeto da Resolução Nº 395/2005 – CEC.

Com referência ao regimento escolar em análise, vale observar que se trata de um texto comum ao da maioria das escolas. Assim sendo e sem qualquer demérito, imprime à Escola de Ensino Médio Professor José Maria Campos de Oliveira "uma cara" muito parecida com a das demais. Não sobressaem traços característicos de sua identidade.

Por outro prisma, o texto contém imprecisões de ordem legal e conceitual, como: conduz ao entendimento de que a escola não tem projeto pedagógico; há equívocos nas competências dos membros do Núcleo Gestor; utiliza as expressões "Núcleo Comum" e "atividades", áreas de estudo e disciplinas na concepção da legislação anterior; determina "aproveitamento de estudos" em situações impossíveis de ocorrer; na Seção "Da organização Curricular", utiliza redação em que parece haver diferença nas séries onde se desenvolvem a "base nacional comum" e a "parte diversificada"; trata de "qualificar" para o trabalho sem ofertar educação profissional; dispõe sobre "Conselho de Classe" e Conselho Técnico-Administrativo" sem incluí-los no artigo em que trata da estrutura



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0110/2006

organizacional, ficando este último sem definição quanto à sua composição; avoca para a própria escola competência que é da SEDUC (aplicação de verbas públicas, exclusivamente para escolas públicas, garantindo repasse mensal); abre espaço para que o aluno falte além dos 25% admitidos pela lei, uma vez que não computa as faltas justificadas por atestado médico ou pelos pais e "analisadas pela Coordenação Pedagógica". Compreendo que isto é descumprimento da lei.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, sou de parecer que há necessidade de um reestudo do texto apresentado, face às observações feitas por esta relatora (acima indicadas e devidamente anotadas ao longo do texto analisado). Sugiro que esse reestudo tenha como norte a Resolução Nº 395/2005, deste Conselho, anteriormente mencionada.

E, considerando que a Escola de Ensino Médio Professor José Maria Campos de Oliveira deve solicitar renovação de seu credenciamento e do reconhecimento dos cursos que oferta, em 2007, recomendo que, por ocasião dessa nova solicitação, seja apresentado o texto revisto e atendido ao que estabelece a Resolução nº 395/2005.

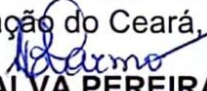
Esclareço que a homologação do regimento escolar, por este Conselho, só poderá ocorrer com o cumprimento do presente Parecer. Esclareço, ainda, que caso seja do interesse da escola antecipar tal homologação, é decisão da mesma antecipar a reapresentação do regimento revisto.

É o Parecer.

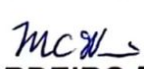
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

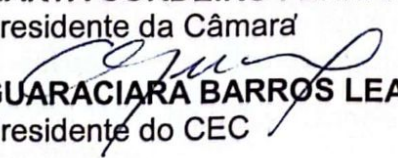
Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 8 de março de 2006.


LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: SF
Revisor: VN